Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5347/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03613/2012
PROTOCOLO	: 1229361
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO Nº 04/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 85/2011
OBJETO	: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS
CONTRATADA	: CARLOS SOARES MACHADO – ME
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do Substitutivo Contratual representado pela **Ordem de Execução de Serviço nº 4/2011** (fls. 47-48), celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão AC02 ICN nº 1168/2016* (fls. 2047-209), proferida nos autos do presente processo, julgou *regular e legal* o procedimento licitatório de Convite nº 85/2011 e o Substitutivo Contratual representado pela Ordem de Execução de Serviços nº 04/2011.

O objeto da contratação é a locação de equipamentos recreativos, conforme especificações contidas no item 1 da O.E.S. (fls. 47), com o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), especificado na Nota de Empenho às fls. 46.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 9876/2017* - (fls. 212-215).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, constatando a ausência de alguns documentos, requereu a intimação do jurisdicionado a fim de que fosse

suprida a falha detectada, consoante despacho DSP – 4ªPRC-36878/2017 (fls. 216).

Acolhendo a proposição do d. *parquet*, determinei a intimação dos responsáveis, através dos Termos de Intimação *INT – G.ICN – 24936/2017* (fls. 218) e *INT – G.ICN* – 24937/2017 (FLS. 219).

Em respostas (fls. 221-223 e 225-226), os intimados alegaram a inexistência de obrigatoriedade de apresentação dos referidos documentos, em razão do ato em questão ter sido formalizado em momento anterior à vigência da Lei 12.440/2011 que dispõe sobre a indispensabilidade da comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Assim, satisfeito com as devidas justificativas e comungando do mesmo entendimento exarado pelo Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-4144/2018* - (fls. 229) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela *Ordem de Execução de Serviços nº 04/2011* (fls. 47-48) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 30.000,00
Termos Aditivos	R$ 7.468,00
Valor Contratual Final	R$ 37.468,00
Notas de Empenho	R$ 37.468,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 37.468,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 37.468,00

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 214), *in verbis:*

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução

financeira da Ordem de Execução de Serviços nº 4/2011, emitida pela Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande - FUNESP (CNPJ nº 07.158.647/0001-95) e a empresa Carlos Soares Machado - me (CNPJ nº 10.197.634/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade,* dos atos ora analisados, senão vejamos (fls. 229)*:*

> *Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fls. 212/215, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 4/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Ordem de Execução de Serviços nº 04/2011**, emitida pela **Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande,** CNPJ/MF nº 07.158.647/0001-95, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº 924.445.208-15, como emitente, e, de outro lado, a Empresa **Carlos Soares Machado - ME**, CNPJ/MF nº 10.197.634/0001-30, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº 924.445.208-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator